



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074594-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado YOFC BRASIL CABOS E SOLUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49332/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2074594-77.2025.8.26.0000 (proc. digital)
Agravante: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL
Agravada: YOFC BRASIL CABOS E SOLUÇÕES LTDA.
Interessado: BELDEN GRASS VALLEY INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA.
Comarca: São Paulo – 45ª V. C.
Juiz(a) de 1ª Inst.: Rogério Aguiar Munhoz Soares

EMENTA

TUTELA PROVISÓRIA – Contrato – Plano de saúde
– Intenção de uma das partes de rescindir o
instrumento – Concessão da medida para que a
seguradora se abstenha de cobrar fatura –
Possibilidade – Medida necessária a fim de ser evitada
cobrança de valores que a demandada entende serem
cabíveis, gerando a mora da empresa autora, com as
consequências advindas por eventual inadimplemento
– Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de pg. 302/303 dos autos principais (processo nº 1013003-25.2025.8.26.0100) que deferiu o pedido de antecipação da tutela, para determinar que a ré abstenha de efetuar cobrança das mensalidades

relativas à rescisão do contrato, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses de sua vigência, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Inconformada, a empresa demandada sustenta, em suma, que inexistente qualquer verossimilhança do direito alegado, uma vez que a deliberação ignorou as disposições contratuais sobre a penalidade pela rescisão, das quais a contratante tinha ciência; que a cobrança de aviso prévio é permitida, nos termos do art. 23 da RN nº 557/2022; que o prazo para o cumprimento da medida é ínfimo (72 horas) e o valor da multa, exorbitante (R\$ 20.000,00/ dia).

Desnecessário o seu processamento, os autos foram remetidos diretamente à mesa, para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela antecipada, somente é possível manifestação, nesta instância, quanto à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau. Daí porque os argumentos que não respeitam aos requisitos da concessão da medida deverão de ser analisados no momento processual oportuno.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC).

No caso em exame, o juiz *a quo* deferiu o

pedido liminar feito pela empresa agravada, com base em entendimento expresso na Ação Civil Pública nº 0136265-83.20213.4.02.50.01, em que declaradas ilegais as disposições do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195 da ANS.

Ainda que a declaração de abusividade da disposição contratual e a validade da RN nº 195/2009 concernem ao mérito, a não concessão da medida de urgência poderá fazer com que a agravante cobre os valores que entende serem cabíveis, gerando a mora da agravada, com as consequências daí advindas por eventual inadimplência.

E, a fim de se evitar cobrança irregular e prejuízo por eventual inadimplemento, enquanto há discussão acerca do direito invocado pelas partes, a abstenção de cobrança, como determinado na origem, é medida que se impõe.

Ressalta-se, por oportuno, que se trata de tutela jurisdicional provisória, a qual poderá ser revista a qualquer momento, acaso venham aos autos elementos suficientes à formação e alteração da convicção do magistrado.

No mais, consigna-se que o prazo para cumprimento da medida é razoável – 05 (cinco) dias, e não 72 (setenta e duas) horas –, sendo, a multa, condizente com a obrigação – R\$ 1.000,00/ dia, limitada a 30 (trinta) dias, e não R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/ dia –, como consta na minuta.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, e tendo em vista a manifestação da agravante a fls. 12, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado, em especial, as normas indicadas como violadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nego provimento** ao
agravo.

ALVARO PASSOS
Relator